



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº 45/2023
Autoria	PREFEITO MUNICIPAL
Ementa:	ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 639, DE 17 DE MARÇO DE 1997, DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1956, DE 2 DE JANEIRO DE 2006, E INCLUI O ARTIGO 1º-A NA LEI Nº 9161, DE 26 DE MARÇO DE 2001, CONFORME ESPECIFICA
Relatoria:	MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Submete-se à apreciação desta Comissão Permanente a iniciativa em referência, a qual já recebeu manifestação favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Apreciamos, no âmbito desta Comissão, em vista do que dispõe o artigo 74 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), o conteúdo legislativo de mérito, no que foi bem acolhido, posto alterar a redação do artigo 1º da Lei Complementar nº 639, de 17 de março de 1997, do artigo 2º da Lei Complementar nº 1956, de 2 de janeiro de 2006, e incluir o artigo 1º-A na Lei nº 9161, de 26 de março de 2001.

Conforme bem elucida a justificativa da projeção:

A presente propositura visa a dar cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Município de Ribeirão Preto e o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis, nos termos propostos às fls. 58/59 do Processo nº 0013938-62.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São alterações legislativas de interesse público e que melhorarão as condições de trabalho dos servidores municipais.

Com a alteração proposta ao art. 1º da Lei Complementar nº 639/1997, será promovida a equiparação do vale-refeição e/ou alimentação a todos os servidores municipais sob jornada de 12 horas por 36.

A proposta eliminará distorção existente na redação atual do art. 1º da LC nº 639/1997, que hoje provoca, equivocadamente, a restrição desse benefício somente aos servidores que exercem atividade no período noturno.

Com a alteração proposta ao art. 2º da Lei Complementar nº 1.956/2006, a base de cálculo do adicional de insalubridade passará a ser de 70% (setenta por cento) do nível 01.1.01 da Tabela 3, Anexo XIV, da LC nº 3.184/2023.

Além de importar expressivo aumento no valor da base de cálculo do





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

adicional de insalubridade, a proposta garante maior segurança jurídica ao servidor, pois a base de cálculo em questão passará a ser reajustada de maneira automática, anualmente, de conformidade com os reajustes aplicados ao nível 01.1.01.

Diante do aumento de gastos com pessoal em decorrência de tal alteração, segue o impacto orçamentário, bem como a declaração do ordenador de despesa de compatibilidade com as leis orçamentárias, em cumprimento ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a inclusão do art. 1º-A na Lei Ordinária nº 9.161/2001, o Poder Executivo ficará autorizado a corrigir, por decreto, o valor para quitação, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de condenações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado – requisições de pequeno valor (RPV), observado o acumulado do IPCA.

Em síntese, o projeto trata dos seguintes tópicos:

1. Visa dar cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Município de Ribeirão Preto e o Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis, consoante o Processo nº 0013938-62.2023.8.26.0000, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
2. Equipara o vale-refeição e/ou alimentação a todos os servidores municipais sob jornada de 12 horas por 36, vez que restringia, até o momento, essa benesse aos que laborassem no período noturno;
3. A base de cálculo do adicional de insalubridade passará a ser de 70% (setenta por cento) do nível 01.1.01 da Tabela 3, Anexo XIV, da LC nº 3.184/2023, refletindo, assim, tanto em aumento no valor dessa base de cálculo do adicional de insalubridade como maior segurança jurídica ao servidor, pois a base de cálculo em questão passará a ser reajustada de maneira automática, anualmente, de conformidade com os reajustes aplicados ao nível 01.1.01;
4. O Valor das RPVs (Requisições de Pequeno Valor, para os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de condenação judicial), previsto no art. 100 da Constituição da República, poderá ser corrigido, por decreto do Poder Executivo, com base no acumulado do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por suas vezes, as declarações de impactos orçamentário-financeiros e de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA, apostas na justificativa, atendem ao disposto nos incisos I e II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101/2000).

Ademais, ressalte-se que as alterações propostas acatam o disposto no inciso III, do art. 19, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – limite prudencial de gastos com pessoal, conforme tabelas abaixo colacionadas, anos de 2023, 2024 e 2025:

Projeção Despesa de Pessoal 2023	
Valor da despesa estimada	4.711.464
Receita Corrente Líquida (DEZ/2022)	3.263.314.243
Impacto % sobre a RCL	0,14%
Gastos com pessoal - posição publicada em dez/2022	44,03%
Previsão Gastos pessoal dez/2023	46,02%
Previsão Gastos pessoal dez/2023 com incremento	46,17%





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeção Despesa de Pessoal 2024	
Receita Corrente Líquida estimada para 2024	3.391.236.161
Gasto estimado para 2024	1.595.748.600
Impacto % sobre a RCL	0,15%
Gastos com pessoal - com acréscimo	47,06%

Projeção Despesa de Pessoal 2025	
Receita Corrente Líquida estimada para 2025	3.520.103.135
Gasto estimado para 2025	1.656.387.047
Impacto % sobre a RCL	0,1419%
Gastos com pessoal - com acréscimo	47,20%

Essas estimativas de impactos orçamentários-financeiros para os anos de 2023, 2024 e 2025 evidenciam que o percentual de aumento de despesa com pessoal variou entre **0,14 a 0,15%**, resultando, junto às despesas já previstas (em relação à Receita Corrente Líquida, RCL), **em 46,17% para 2023, 47,06% para 2024 e 47,20% para 2025**, percentuais que estão abaixo dos 48,60% referentes ao **Limite de Alerta**.

O projeto está em diapasão, outrossim, com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante¹.

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Sobre a competência, viabilidade e eficiência do Município à atualização das Requisições de Pequeno Valor (RPV) com base no IPCA para o período acumulado, assim entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE NA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO COM BASE NO IPCA E APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS – MUNICÍPIO DETÉM AUTONOMIA PARA ELEGER ÍNDICES DE CORREÇÃO – TAXA SELIC LIMITA SOMENTE A CRIAÇÃO DE ÍNDICES PELOS ENTES FEDERATIVOS, e não a adoção de índices já existentes – INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 442 E Da TESE FIXADA NO TEMA 1.062 DO STF – TAXA SELIC, ADEMAIS, QUE NÃO RECOMPÕE ADEQUADAMENTE AS PERDAS INFLACIONÁRIAS, EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA 810 DO STF – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA EC 113/2021 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116530-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Afora isso, o Art. 107-A dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é inequívoco ao afirmar que a alocação da proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição da República

¹ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

utilizará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, reforçando a validade do presente projeto.

Vale ressaltar também, que essa sistemática de atualização das RPVs com base no ICPA e via Decreto do Executivo já é adotada em outros municípios do Estado de São Paulo, como a capital homônima - São Paulo, Araraquara, Ferraz de Vasconcelos, Bastos, dentre outros.

De igual sorte, comungamos do entendimento de que *a autorização para correções periódicas por decreto, com base no acumulado do IPCA, conferirá maior eficácia e atualização às requisições de pequeno valor no Município*. Prima-se, portanto, o princípio constitucional da EFICIÊNCIA.

Tamanhos são a desatualização e o engessamento atuais, que a última correção do valor das RPVs se deu no ano de 2013 (há mais de 10 anos), por meio da Lei Ordinária nº 13.094, de 17 de setembro de 2013, que as fixou em R\$ 9.311,82.

Com isso, com o valor desatualizado e muito aquém do possível, o Município deixa de firmar acordos em juízo, mesmo tendo recursos deixa de liquidar em pouco tempo as próprias dívidas, que hoje representam “X”, mas ao longo do tempo serão agigantadas por juros e correção monetária, assomando-se desnecessariamente à dívida consolidada do ente municipal (cf. art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), degenerando, assim, em precatórios, bem como em ineficiência a si e aos credores, estes que em muitos casos falecem antes mesmo de receber os próprios créditos da Prefeitura.

E embora alguma das matérias aqui tratadas possa aparentar não ser vinculadas por afinidade, pertinência ou conexão com as demais, importam em reflexos orçamentários e financeiros ao município, como os pagamentos são feitos e a austeridade mantida, seja aos direitos e remuneração dos servidores públicos, seja à definição e liquidação dos débitos de pequena monta (RPVs) pela Prefeitura Municipal.

Ademais, como *ultima ratio*, mesmo que assim não fosse, é recorrente, por exemplo, Leis da União que tratam de assuntos aparentemente desconexos, mas que são de extrema relevância e ensejam conceitos técnicos, ótima valia e eficiência inegáveis à nação (conteúdo axiológico positivo), com o que tiveram aplicabilidade imediata e jamais foram sequer questionadas em juízo.

Assim sendo, diante das nobilíssimas finalidades da matéria, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 45/2023**.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



